



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0860036/2024

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FORT SERVIÇOS LTDA (doc. 0850913) contra ato do Pregoeiro, relativo à habilitação da empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA e sua classificação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90.017/2024, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico especializado, com alocação de mão de obra e dedicação exclusiva, junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, conforme condições, quantidades e exigência estabelecidas no Edital e seus anexos.

A empresa declarada vencedora, MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, apresentou suas contrarrazões (doc. 0853637).

Acerca do mérito recursal, a Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 630/2024 (doc. 0854650), salientou que:

4. Passando ao exame das peças recursais, verifica-se que a Recorrente alega, em síntese, que a licitante vencedora apresentou sua documentação relacionada à habilitação econômica e financeira com indícios de irregularidade. Nesse sentido, argumenta que a licitante vencedora declarou uma alteração de capital social de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o supostamente integralizado em sua totalidade. No entanto, alega que a situação contábil da licitante não refletiria essa integralização, e questiona, ainda, se os lançamentos contábeis estão em conformidade com as normas contábeis vigentes, apontando uma possível deficiência dos coeficientes apresentados.

5. Aponta, ainda, uma possível irregularidade quanto ao enquadramento tributário da licitante vencedora, tendo em vista que a atividade de terceirização de mão de obra não estaria abrangida pelo Regime Especial de Desoneração da Folha de Pagamento.

6. Por seu turno, a empresa Recorrida, em contrarrazões, alega que a licitação sequer pediu a comprovação de capital social mínimo, concluindo que, em vista disso, o recurso seria carecedor de fundamentação, exigindo obrigação não prevista no edital. Por outro lado, reafirma que os índices contábeis e financeiros apresentados demonstram sua capacidade em honrar os compromissos firmados e bem executar suas atividades. Registra, finalmente, nas contrarrazões, que seria infundada a alegação de inexecutabilidade da proposta.

7. Pois bem, embora as argumentações das partes se concentrem em aspectos técnicos de natureza contábil e financeira, fora do escopo de controle e conhecimento deste órgão de assessoramento jurídico, entendemos que tais questões já foram enfrentadas pelas unidades deste Regional.

8. Ainda assim, consideramos que as duas principais alegações de irregularidade devem ser afastadas, conforme se explicará a seguir:

i) Do Capital Social e do Patrimônio Líquido

9. No que tange às possíveis irregularidades quanto à habilitação econômico-financeira da Recorrida, o edital do certame é claro ao exigir, no item 31.3, os seguintes requisitos relacionados ao Balanço Patrimonial:

(...)

31.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

31.3.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

31.3.2. capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

31.3.3. patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

31.3.4. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

31.3.5. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

31.3.6. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

10. De seu turno, a Seção de Contabilidade, por meio da informação prestada nestes autos (ID 0847332), assim se posicionou:

31.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

Cumpre.

31.3.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Cumpre.

31.3.2. capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Cumpre.

31.3.1. patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Cumpre.

31.3.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

Não se aplica.

31.3.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

Não se aplica.

31.3.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

Cumpre.

11. Ademais, o edital não exige — nem poderia exigir — a comprovação da integralização do capital social da empresa. Sobre esse ponto, o Tribunal de Contas da União, ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, já se manifestou nos seguintes termos:

Enunciado: É vedada a exigência de comprovação de integralização e registro de capital social mínimo.

Excerto

Relatório:

"[...]

38. Embora se reconheça o esforço da Administração Municipal na tentativa de obter garantias de que a empresa vencedora do certame terá condições financeiras de adimplir as futuras disposições contratuais - ainda mais porque já há um histórico de rescisão anterior -, **a exigência, para fins de certificação da qualificação econômico-financeira das licitantes, de que o capital seja integralizado, bem assim de que o capital social/patrimônio mínimo seja comprovado simultaneamente com a prestação de garantia da proposta afrontam os dispositivos contidos no art. 31, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93.**

39. Desse modo, antes da introdução de novas exigências, sob a alegação de conferir maior segurança ao órgão interessado na contratação, é preciso verificar as prescrições legais e se o conjunto de exigências não é exorbitante ou ilegal, produzindo como efeitos colaterais a restrição à ampla participação.

40. Nesse sentido, **não há que se falar em exigência de capital integralizado, porque não cabe ao intérprete exigir o que o legislador não cuidou de fazê-lo. Veja-se que de acordo com os sobreditos dispositivos não restou especificado, consoante defendido pelo responsável, que o capital mínimo seria, necessariamente, o integralizado ou o realizado.**

[...]

Acórdão:

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Serra/ES, [...], que, ao decidir realizar procedimento licitatório para continuidade das ações relativas à execução do Contrato de Repasse 0192903-47, ou qualquer outro objeto que seja financiado com recursos federais, adote providências no sentido de:

[...]

9.3.2. suprimir do edital a exigência de comprovação de integralização e registro do capital social mínimo, haja vista no disposto no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993; (Negrejamos)

(Acórdão 1533/2011 – Plenário – Data da Sessão: 08/06/2011 – Relator: Min. Aroldo Cedraz

ii) utilização indevida do benefício da desoneração em folha

12. No que respeita à utilização da Política de Desoneração Fiscal instituída pela Lei nº 12.546/2011, o art. 7º, inciso I, da Lei 12.546/2011, com redação atualizada pela Lei nº 14.973/2024, estabelece que as empresas prestadoras dos serviços especificados nos §§4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, poderão realizar as contribuições previdenciárias patronais com base no valor da receita bruta. Os artigos citados estabelecem o seguinte:

Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

Lei nº 11.774/2008:

art. 14 (...)

(...)

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II – programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral;

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais.

(Negrejamos.)

13. Conforme exposto acima, a empresa cuja atividade principal esteja relacionada ao CNAE 6204-0/00 (consultoria em tecnologia da informação) está autorizada a usufruir da política de desoneração. No caso concreto, verifica-se que a empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, apesar de possuir uma ampla gama de atividades, conforme explicitado no seu Contrato Social, tem como sua atividade principal, devidamente declarada à Receita Federal do Brasil, a consultoria em tecnologia da informação:

14 Assim, nada obstante a empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA explorar outros ramos de atividade que não se sujeitam ao regime tributário da desoneração, sua atividade principal, na forma do art. 9º, §9º, da Lei 12.546/2011, está abrangida pelo regime de desoneração:

art. 9º (...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º . [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º , a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

(Negrejamos.)

15. Vale lembrar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão nº 480/2015, entendeu que não ofenderia o tratamento isonômico dos licitantes a participação de uma empresa cuja sujeição ao regime de desoneração da folha de pagamentos esteja atrelada ao enquadramento da atividade econômica principal dela na CNAE 2.0, mesmo em uma licitação destinada à contratação de atividade ou serviço que não se enquadraria nas atividades que podem se sujeitar a esse regime. Nesse sentido, colaciona-se trechos do Acórdão de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes:

Sumário

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se noticiam irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 56/2014 pelo Laboratório Nacional Agropecuário em São Paulo, cujo objeto foi a contratação de serviços continuados de apoio administrativo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

16. Em resumo, o Colendo TCU admite a utilização do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011, até mesmo em situações que o objeto licitado não compreende atividades prestadas sob esse regime, desde que a empresa comprove que sua atividade principal seja beneficiária daquele.

Ao final, a Assessoria Jurídica, em função do acima exposto, sem adentrar nos aspectos técnicos de natureza contábil e financeira, opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa FORT SERVIÇOS LTDA, e, no mérito, pelo seu não provimento.

A Diretoria-Geral, no mesmo sentido, pondera pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa FORT SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento (doc. 0858255).

É o relato do necessário. Decido.

O Pregoeiro do certame atesta a tempestividade do recuso interposto (doc. 0853646), razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço do recurso interposto pela empresa FORT SERVIÇOS LTDA** contra decisão da Pregoeiro.

Ademais, ao acolher o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0854650) e a manifestação da Diretoria-Geral (doc. 0858255), os quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa FORT SERVIÇOS LTDA (doc. 0850913) contra decisão do Pregoeiro, relativa à habilitação da empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA e sua classificação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90.017/2024;

b) **ADJUDICO**, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o objeto da presente licitação à empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ Nº 43.929.307/0001/84, conforme Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90017/2024 (doc. 0850514);

c) **HOMOLOGO** o resultado do certame, nos termos nos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

d) **AUTORIZO** a publicação do resultado da licitação e a emissão das vias definitivas do Contrato e da respectiva Nota de Empenho, condicionando-se à manutenção da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa vencedora do certame;

e) **DECLARO** que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

À Diretoria-Geral para registro desta decisão no sistema Compras.gov.br.

Cuiabá, 26 de novembro de 2024.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 26/11/2024, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0860036** e o código CRC **BD86E8A3**.